



LEI Nº 3.976/2025

Institui a Taxa de Prestação de Serviço de Recolhimento de Resíduos de Obras e Metralhas, estabelece as normas sobre descarte irregular de resíduos, sanções administrativas para o descarte de obras e resíduos sólidos e, regulamenta regras para a correta manutenção de terrenos baldios no Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Prestação de Serviço de Recolhimento de Resíduos de Obras e Metralhas, devida pelos proprietários de imóveis particulares que solicitarem ao Município o serviço de recolhimento de resíduos provenientes de construções, reformas, demolições e atividades correlatas.

Art. 2º Para fins dessa lei, considera-se sujeito ativo da taxa de prestação de serviço o Município de Santa Cruz do Capibaribe, através da Secretaria de Receita Municipal, já o sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou possuidora de imóvel localizado no território do Município de Santa Cruz do Capibaribe, que solicitar a prestação do serviço de recolhimento de resíduos de obras e metralhas ou a limpeza do terreno baldio.

CAPÍTULO I

DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS

Art. 3º A Taxa de Prestação de Serviço de Recolhimento de Resíduos de Obras e Metralhas tem como fato gerador a utilização, pelo sujeito passivo do serviço de recolhimento de resíduos disponibilizado pelo Município.

Art. 4º Sendo a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente informada de que há depósito irregular de resíduos de obras e metralhas, o contribuinte será notificado para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, realizar o recolhimento do material de resíduos de obras e metralhas.



§ 1º Caso o proprietário não atenda as determinações constantes na notificação, o Município, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderá realizar a retirada compulsória dos materiais, cobrando a taxa pela utilização do serviço, conforme cada caso, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 10º.

§ 2º Caso o município não tenha condições de realizar a remoção por conta própria, poderá, mediante agendamento prévio, solicitar ao município a retirada e, o município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento, destinando os materiais a locais apropriados, conforme as normas ambientais e diretrizes de gestão de resíduos sólidos do Município.

Art. 5º O valor da taxa será calculado com base no volume de resíduos a serem recolhidos, conforme a tabela abaixo:

I. Até 1 metro cúbico de resíduos: 1 UFM;

II. De 1 a 3 metros cúbicos de resíduos: 2 UFM;

III. De 3 a 5 metros cúbicos de resíduos: 3 UFM;

IV. Acima de 5 metros cúbicos de resíduos: 4 UFM, acrescidos de 1 UFM por metro cúbico adicional.

§1º O cálculo da taxa será realizado no momento da solicitação do serviço, cabendo ao órgão responsável a aferição do volume estimado de resíduos a serem recolhidos.

§2º Em caso de divergência no cálculo do volume de resíduos, o contribuinte poderá requerer a revisão do valor da taxa junto ao órgão competente, apresentando as justificativas necessárias.

§3º Nos casos em que não for possível mensurar o volume de resíduos, poderá ser utilizado o critério de aferição por hora trabalhada, cujo valor será fixado em 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM) por hora empregada na execução do serviço.

Art. 6º A taxa deverá ser recolhida previamente à prestação do serviço, mediante documento de arrecadação municipal emitido pela Secretaria de Receita Municipal.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Os resíduos de construção e demolição deverão ser dispostos exclusivamente nos locais autorizados pelo Município para essa finalidade, sendo vedado o descarte em vias públicas, terrenos baldios e áreas não licenciadas para tal fim.



Art. 8º Cabe ao gerador dos resíduos assegurar o transporte e o descarte adequado dos materiais, sendo-lhe vedado contratar serviço de transporte de resíduos sem licença ou cadastro na Prefeitura Municipal.

Art. 9º A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município, através de seu agente fiscal, identificando o descarte irregular da metralha, emitirá uma advertência ao gerador de resíduos, contendo a descrição da infração, data, local, identificação do infrator, advertindo-o pelo descarte irregular do material.

§1º Caberá também ao agente fiscal, lavrar o auto de infração contendo a descrição da infração anteriormente relatada na advertência, aplicando multa após o registro da reincidência do descarte irregular; o valor da multa será cobrado de acordo com a previsão disposta no artigo 10º, com cópia entregue ao autuado ou afixada no local da infração.

§2º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o sujeito passivo que já houver sido notificado por qualquer infração prevista nesse regramento e vier a cometer nova infração ou descumprir quaisquer das regras desta lei.

Art. 10º O descumprimento das disposições do Capítulo I e II desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis conforme a gravidade da infração:

I. Advertência, na primeira ocorrência de descarte irregular, visando orientar o infrator, conforme disposto no artigo 9º;

II. A aplicação de multa a partir do registro de reincidência que será constatada mediante histórico de infrações lavrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, com os seguintes valores e condições:

a. Para pessoas físicas, de 8 UFM a 100 UFM, conforme o volume e o tipo de material descartado irregularmente;

b. Para pessoas jurídicas, de 15 UFM a 290 UFM conforme o volume e o tipo de material descartado irregularmente.

III. Suspensão do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias, aos titulares de estabelecimentos reincidentes no descumprimento desta Lei;

IV. Cassação do alvará de funcionamento, aplicável em caso de infrações graves ou reincidência, caso o infrator continue a descartar resíduos inadequadamente após a aplicação de sanções.

§1º Quando a reincidência for constatada, será aplicada a multa de forma progressiva, acrescendo-se 50% (cinquenta por cento) ao valor da multa anterior a cada nova infração cometida dentro do período de 12 (doze) meses.

§2º No caso de aplicação da multa, são devedores solidários o proprietário, o possuir e o detentor do domínio útil a qualquer título.



Art. 11 A fiscalização e cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do município de Santa Cruz do Capibaribe, órgão responsável pela gestão dos resíduos sólidos, que poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil e órgãos ou entidades municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

Art. 12 Os proprietários ou responsáveis por lotes e terrenos urbanos localizados no Município de Santa Cruz do Capibaribe, não edificados ou edificados, que contenham área externa, lindeiros a servidões, vias e logradouros, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e livres de acúmulo de lixo, entulho e demais resíduos, que prejudique a estética urbana ou atente contra a segurança e a saúde pública do município.

Parágrafo único. É vedado a utilização de fogo, de queimada ou outro meio que atente contra o meio ambiente ou contra a saúde pública, quando da limpeza das áreas.

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se terrenos baldios:

- I. Aqueles imóveis sem edificações ou utilização adequada, que estejam sujeitos ao acúmulo de lixo, proliferação de vetores de doenças e riscos ambientais;
- II. Os terrenos com construções, porém desabitados;
- III. Os imóveis e os terrenos que, embora habitados, permaneçam sujos, colocando risco à saúde e à segurança da vizinhança e dos transeuntes.

Art. 14 Entende-se por limpeza de terrenos:

- I. Capinação mecânica e/ou manual do mato, eventualmente crescido no terreno;
- II. A roçada mecânica e/ou manual do mato, eventualmente crescido no terreno;
- III. A remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Art.15 A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, através dos seus agentes fiscais realizará fiscalização periódica, notificando os proprietários que não atenderem às exigências de manutenção do imóvel conforme dispõe o artigo 12, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para satisfazê-las.

Parágrafo único. Cumprindo as providências exigidas na notificação, fica o notificado obrigado a comunicar o a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do município, para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.



Art.16 Decorrido o prazo, sem que o proprietário atenda as determinações constantes na notificação, ser-lhe-á ofertado 24(vinte e quatro horas), contados do findo do prazo da notificação para realizar a devida limpeza ou apresentar sua defesa.

Parágrafo único. A partir da autuação, caso o sujeito passivo não atenda as recomendações previstas na notificação, assim como não apresente sua defesa, o Município, através da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderá realizar limpeza do terreno cobrando a taxa prevista no parágrafo único do artigo 19, pela execução do serviço, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 20.

Art.17 Estará a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente obrigada a publicar no Diário Oficial do Município ato administrativo, informando o acesso no terreno particular aberto, para execução dos serviços devidos, e após a finalização do serviço deverá lavrar termo circunstanciado com:

- a. Data e hora da entrada e saída;
- b. Identificação dos servidores;
- c. Justificativa do ingresso;
- d. Registro fotográfico do estado do imóvel antes e depois da intervenção.

Art.18 Quando se tratar de terrenos fechados, murados ou com acesso restrito, e houver necessidade de entrada para fins de fiscalização, limpeza ou cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I. Notificação Prévia: O proprietário será notificado, por qualquer dos meios previstos no Capítulo IV desta Lei, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para permitir o acesso voluntário dos agentes públicos ao local;

II. Autorização Administrativa de Entrada Forçada: Não havendo manifestação do proprietário, e sendo constatado que o estado do terreno representa risco à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente deverá emitir ato administrativo autorizando a entrada forçada, lavrando-se termo circunstanciado, nos termos do artigo 17.

III. Durante a execução dos serviços, compete a Secretaria de Infraestrutura e Meio ambiente, realizar a entrada sem arrombamento sempre que possível, a fim de que não cause nenhum dano ao sujeito passivo;

IV. Em situações de reincidência ou risco iminente à coletividade, o Município deverá comunicar o fato ao Ministério Público, para eventual pedido judicial de tutela de urgência.



Art.19 A taxa será estipulada com base nos custos operacionais da execução do serviço, considerando os seguintes critérios:

- I. Área total (em metros quadrados) do terreno a ser limpo;
- II. Quantidade de resíduos removidos.

Parágrafo único. O valor da taxa dos serviços de limpeza dos terrenos baldios, a serem executados pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, serão fixados em 3 (três) – Unidade Fiscal Municipal – UFM's por metro quadrado do serviço executado, conforme cada caso.

Art. 20 O agente fiscal é o servidor responsável pela fiscalização e a aplicação de multas pelo descumprimento das disposições desse Capítulo, ficará o infrator sujeito à seguinte sanção administrativa:

I. Sendo o sujeito passivo advertido para atender as recomendações constantes na notificação, assim como não apresente defesa no prazo estipulado no “caput” do artigo 16, ser-lhe-á aplicada as seguintes multas:

- a. Para pessoas físicas, de 8 UFM a 100 UFM, conforme área total do imóvel;
- b. Para pessoas jurídicas, de 15 UFM a 290 UFM, conforme área total do imóvel;

Parágrafo único. A autuação prevista no inciso I deste artigo, não isenta o infrator do pagamento da taxa pela realização do serviço executado pelo município.

Art. 21 O não pagamento da taxa e da multa no prazo estipulado, implicará na inscrição do débito em dívida ativa do município, podendo ensejar cobrança judicial nos termos da legislação vigente.

Art.22 A responsabilidade pela limpeza do terreno recai sobre o proprietário registrado no cadastro municipal de imóveis disponibilizado pela Secretaria Municipal de Receita.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 23 O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I. Notificação por escrito entregue no endereço do infrator, constante no cadastro imobiliário municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal;
- II. Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);



III. Notificação por edital, publicado uma única vez nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 24 A notificação será feita por publicação quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

CAPITULO V

PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 25 Uma vez notificado do lançamento da multa disposta nesta Lei, o sujeito passivo, poderá apresentar recurso, com todos os direitos que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias contados da autuação. Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput deste artigo terá efeito suspensivo e interrompe o prazo de pagamento da multa, até que a manifestação do autuado seja devidamente analisada.

Art. 26 Apresentada o recurso, o processo será encaminhado à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do município, que será responsável pelo procedimento e julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, órgão de assistência jurídica competente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto a existência de metralhas e a falta de limpeza e manutenção dos terrenos baldios, resguardado o anonimato e o sigilo, que poderão ser feitas através de meios eletrônicos <https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=4> a, a qual adotará as providências necessárias a apuração dos fatos noticiados.

Art.28 O lançamento e a cobrança das taxas previstas nesta Lei serão efetuados pela Secretaria Municipal de Receita, com base nos relatórios fornecidos pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Art. 29 A receita arrecadada com cobrança das taxas e as multas aplicadas será destinada exclusivamente para ações de limpeza urbana, recuperação ambiental e infraestrutura de gestão de resíduos no Município.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, para definir as regras operacionais e administrativas necessárias à sua execução.

Art. 31 Nos primeiros 30 (trinta) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação da mesma através de publicações em mídias sociais, nas redes sociais da Prefeitura, rádios e blogs locais e não aplicará multa sobre o imóvel, uma vez que a intenção dessa lei não é de punir os proprietários dos imóveis ou terrenos



baldios, mas criar uma cultura de cuidado e limpeza dos imóveis habitados ou não bem como dos terrenos públicos ou particulares no espaço urbano do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições constantes na Lei nº1.907/2010 e Lei nº 3.357/2021.

Gabinete do Prefeito, 09 de junho de 2025.

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE